



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 9432

Autos nº: 0125148-23.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO DE APLICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta apresentada pelo cidadão Kleudesron solicitando a seguinte orientação (evento nº 2884938):

i. Na hipótese de haver um imóvel urbano com dois pavimentos, ambos devidamente registrados no CRI, cuja a propriedade de ambos é de três pessoas (ou seja, as três pessoas proprietárias de um pavimento são as mesmas proprietárias do outro pavimento), há possibilidade legal de proceder a transferência de um pavimento para um único proprietário?

ii. Para fazer esta transferência é obrigatório fazer a prévia retificação do imóvel? No caso hipotético, há de se dizer que em tal imóvel não foi realizado a instituição de condomínio.

É o relatório do essencial.

Ab initio, insta salientar que a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, consolidada com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 85/2005 e Lei Complementar nº 105/2008, *in verbis*:

“Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**”

A leitura do expediente em comento revela que a requerente busca esclarecer dúvidas jurídicas. Como cediço, o múnus de orientar o cidadão a obter o efetivo acesso à justiça, com base nos fundamentos legais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como de prestar consultorias acerca das diretrizes para regularização de bens imóveis é dos operadores do direito.

Logo, não se vislumbra que esta Corregedoria-Geral de Justiça possa, nesse momento, adentrar a discussão de aplicação legislativa, sem que se submeta a ela maiores detalhes do caso específico que demandem orientação, fiscalização ou atividade disciplinar.

Neste sentido, há orientação expressa do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, acerca de consultas que não se enquadram no escopo de orientação desta Casa Correcional (autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000), cujo conteúdo passo a transcrever:

"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Isto posto, considerando que a *quaestio* foge às atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se ao requerente para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Cópia do presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/11/2019, às 14:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2890783** e o código CRC **67F0DE20**.